



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-22.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-22.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDAO  
PREFEITO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CANAPI/AL

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FELLIPE JOSE  
OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FELLIPE JOSE  
OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOSELIA MELO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 HERMESON  
MELO DE LIMA VICE-PREFEITO, VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA, JOSE HERMES DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I -Caso em Exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL e LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDÃO, em face de sentença que julgou im procedente Representação por propaganda eleitoral negativa no município de Canapi, deixando de aplicar multa aos recorridos.

#### II - Questão em Discussão

2. A questão da controvérsia é se a publicação veiculada em que se utiliza críticas em desfavor de candidata, configura propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e violando a legislação eleitoral.

#### III - Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a publicação configura propaganda negativa, atingindo a honra e imagem da candidata. Considerou-se que o conteúdo divulgado extrapola os limites do debate político e caracteriza ofensa à dignidade da candidata LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDÃO.

#### IV - Dispositivo e Tese

4. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme art. 57-D da Lei 9.504/97.

5. *Tese de julgamento:* Configura-se propaganda eleitoral negativa quando há imputação ofensiva dirigida a candidato, com potencial de desinformar o eleitorado e de impactar o processo eleitoral, sendo cabível a remoção de conteúdo e aplicação de multa individual aos recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda irregular negativa, para aplicar multa individual no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, conforme o voto do Relator.

Maceió, 13/12/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL e LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDÃO em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por veiculação de desinformação postulada contra JOSÉLIA MELO LIMA, HEMERSON MELO DE LIMA, VINÍCIUS JOSÉ MARIANO e JOSÉ HERMES DE LIMA, em processo relativo ao pleito municipal de 2024.

O feito trata de vídeo postado na rede social Instagram. O Juízo de 1º grau entendeu que não houve divulgação de desinformação e nem que houve ofensa à honra das pessoas mencionadas na postagem.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado, ultrapassando os limites da mera crítica. Postulam o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, condenando em multa os recorridos.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso interposto em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda, em processo relativo ao pleito municipal de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Acerca da propaganda impugnada, destaco a degravação do vídeo acostado:

"Para ser um bom gestor tem que ser honesto"; "Celso Luiz desviou dinheiro do Precatório da Educação"; "Não podemos deixar que alguém assim volte para prefeitura e faça mais vítimas"; "Canapi não se deixe enganar".

"vai votar em alguém que não é da cidade e que não conhece a cidade, e que você não conhece"; "você vai votar em quem não é daqui? Que não veio pra ficar! (imagem de Lara).

"ex-prefeito conhecido por roubar o dinheiro público" "ex-prefeito resolve voltar e coloca a cunhada" (imagem de Lara)

"ex-prefeito Celso Luiz que apenas um fantoche para fazer o que quiser, essa é a verdadeira missão da outra candidatura"; "eles acham que enganam vocês" (imagem de Lara)

"Lara conte para Canapi qual seu acordo e de seu marido para com Celso Luiz"; "Sua candidatura representa a volta de Celso Luiz para prefeitura de Canapi". (imagem de Lara)

"Lara de Celso Luiz, conta pra gente como alguém que era sustentada junto com seu esposo, que Celso dava a feira todos os meses... o que esse casal fez para ficarem tão ricos? Hoje você é milionária tem 4 fazendas, joias caras e tantas outras coisas, como conseguiu ganhar tanto dinheiro em 4 anos? De onde veio esse dinheiro? Da prefeitura de Inhapi? Fez igual Celso Luiz com o dinheiro dos precatórios de Canapi? (imagem de Lara) (Grifamos). (Mídias transcritas pelos Recorrentes).

Por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da postagem impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas aos recorrentes e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Entretanto, penso que a decisão de 1º grau merece reforma. Explico.

A legislação de regência prevê a concessão de reprimenda por parte desta Justiça Especializada, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. Fatos sabidamente inverídicos. Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se*

que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para 'coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto' [ç]"([Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.](#))

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. Fato sabidamente inverídico [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]"([Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Analisando a propaganda, o que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas contundentes acerca de seu opositor, mas sim divulgação ofensiva. Acerca do tema, destaco o que disposto na legislação eleitoral:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução. [...]

Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Cabe ressaltar que os artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Contudo, urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."*

Note-se que a liberdade de expressão não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por candidatos e seus apoiadores. Mais grave ocorre quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência.

Assim, a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não

apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Afinal, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.

No caso em julgamento, o vídeo acostado aos autos traz nítida acusação de que a recorrente e seu esposo, cometeram ilícitos caracterizadores de improbidade administrativa, com ofensa a sua honra, ao alegar que se tornou milionária às custas da Prefeitura de Inhapi.

Assim posto, a situação trazida no presente feito tem potencial de induzir o eleitorado ao erro e fere o princípio da lisura eleitoral, configurando violação à honra, à imagem e à dignidade da candidata, cabendo aplicação de multa aos recorridos.

Nessa linha, muito bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, quando consignou que *"apesar da autorização legislativa à livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Outro não é o entendimento a que se chega a respeito da liberdade de imprensa constitucionalmente protegida."*

Nessa toada, como já dito, entendo presentes os pressupostos que a tipificam como ofensa à honra da candidata Recorrente. Esse também o posicionamento do colendo TSE em casos similares, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.- TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610. 2. Por meio de acórdão proferido em 26.10.2022, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo em maioria pela sua concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (ID 158258905). ANÁLISE DA

REPRESENTAÇÃO (...) 8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões". 9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos". 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (Agr.-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 11. Por ocasião da análise do Rec.-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec.-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. 12. Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. 13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R\$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. (TSE, Rp nº 060137257/DF, Relator (a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 28/09/2023 Publicação: 17/10/2023). (grifado)

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*. Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a aplicação de multa aos representados.

Dessa forma, conclui-se que os Recorridos extrapolaram os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda irregular negativa, para aplicar multa individual no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator